

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.484, DE 2006 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.802, de 2003)

Acrescenta o inciso XI ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispondo sobre a impenhorabilidade das máquinas, equipamentos e implementos agrícolas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 7.484, de 2006, oriundo do Senado Federal, e o Projeto de Lei nº 2.802, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Nader, que àquele foi apensado para fins de tramitação.

O Projeto de Lei nº 7.484, de 2006, cuida de acrescer inciso ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, com vistas a dispor que serão impenhoráveis “as máquinas, os equipamentos e os implementos agrícolas, desde pertencentes a pessoa física ou empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia à operação financiada ou respondam por dívida de natureza alimentar ou trabalhista”.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.802, de 2003, também por meio de acréscimo de um inciso ao aludido artigo, prevê que serão impenhoráveis as “máquinas, os equipamentos e os implementos agrícolas,

desde pertencentes a pessoa física ou jurídica produtora rural”, ampliando, pois, o alcance da disposição assecuratória de impenhorabilidade de bens contida no projeto de lei ao qual foi apensado para fins de tramitação.

Por se sujeitarem ambas as proposições em tela à apreciação pelo Plenário desta Câmara dos Deputados, não foi designado prazo no âmbito desta Comissão para oferecimento de emendas à matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre ambas as proposições aludidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os projetos de lei em análise estão compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítimas as iniciativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nelas versada (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Não se vislumbra em seus textos óbices pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais, bem como os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada em ambos os projetos de lei em exame, contudo, não se encontra plenamente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Entre outras irregularidades, observa-se neles a ausência de um artigo inaugural que enuncie o respectivo objeto e o emprego, no âmbito do Projeto de Lei nº 2.802, de 2003, de cláusula revogatória genérica.

No que diz respeito ao mérito, é de se louvar ambas as iniciativas em exame, cujo conteúdo principal merece indubitavelmente prosperar.

É certo que existem interpretações jurisprudenciais ou doutrinárias que já consideram impenhoráveis os instrumentos e maquinários agrícolas necessários ao exercício da atividade rural, reconhecendo que os mesmos se encontram abrigados no disposto no inciso VI do artigo 649 do Código de Processo Civil, que livra de penhora “as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão”.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp. nº 46062-GO, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/11/1995, p. 39598):

“Processual civil. CPC, art. 330. Trator. Ferramenta de trabalho. Necessidade. Utilidade. Impenhorabilidade. CPC, art. 649-VI e Lei 8.009/90, art. 1º, parágrafo único.

I - O trator usado pelo produtor rural é ferramenta necessária para o seu mister profissional, sendo impenhorável nos termos do art. 649, VI, CPC.

II - A despeito de ser ferramenta necessária, é o mencionado bem útil ao desempenho da profissão de agricultor, subsumindo-se à norma processual que considera impenhorável não só em decorrência da necessidade mas também pela utilidade do bem.”

Não se trata, contudo, de posicionamento pacífico, dando origem a amplas discussões na seara processual.

Outro diploma legal que poderia incidir na hipótese é a Lei nº 8.009, de 1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família. Todavia, entende-se que esta somente impediria a penhora da sede da propriedade rural e dos bens móveis que a guarneçam (art. 1º, parágrafo único), não incidindo sobre os implementos agrícolas. A este respeito, confirase o seguinte julgado (STJ, REsp. nº 218747-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 21/02/2000, p. 00133):

“BEM DE FAMÍLIA. Equipamentos agrícolas.

Os bens indicados no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.009/90 são os móveis ou equipamentos que compõem a residência da família e ali se encontram para guarnecer a casa ou

permitir que nela seja exercida alguma atividade profissional. Isso não autoriza estender o conceito de bem de família para equipamentos utilizados na exploração econômica de área rural, embora possam ser esses bens protegidos por outra legislação. No caso dos autos, as máquinas penhoradas são de grande porte e certamente não integram o conjunto residencial do executado e da embargante, ou de sua família, razão pela qual não pode ser acolhida a declaração de imunidade pelo fundamento invocado.”

É de se concluir, assim, pela pertinência da alteração legislativa pretendida, a qual parece salutar desde que restrita ao produtor rural (pessoa física ou jurídica) e ressalvadas as hipóteses em que deva responder por dívidas de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária ou naquelas em que o próprio proprietário dá os seus instrumentos agrícolas em garantia real de uma dívida para fins de obtenção de financiamento agrícola (penhor agrícola), como é comum se verificar nas cédulas de crédito rural. Neste último caso, obviamente, os bens devem responder pela inadimplência a exemplo do que já se prevê no âmbito do art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009, de 1990.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.484, de 2006, e nº 2.802, de 2003, na forma do substitutivo a eles ora oferecido e cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2006.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.484, DE 2006, E Nº 2.802, DE 2003

Acresce o inciso XI ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o inciso XI ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas pertencentes a produtores rurais.

Art. 2º O art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 649.

.....
XI – as máquinas, os equipamentos e os implementos agrícolas, desde que pertencentes a produtor rural, pessoa física ou jurídica, e salvo se forem objeto de penhor para fins de financiamento agrícola ou quando responderem por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2006.

Deputado LUIZ COUTO
Relator